

LEI Nº 5.839, DE 13 DE MARÇO DE 2015 ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 5.116, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BETIM.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Seção XII do Capítulo III da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XII Da Numeração Art. 50 Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições desta Seção.

§ 1º É obrigatória a colocação da placa com o número oficial definido pela Administração Pública do Município de Betim, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

§ 2º Os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida, serão notificados para regularizar a situação.

§3º Quando existir mais de uma unidade autônoma no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada unidade deverá receber numeração própria, referenciada à numeração da entrada do terreno.

§4º Quando a edificação ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§5º A numeração das novas edificações e das respectivas habitações será designada por ocasião do licenciamento da construção, quando também será paga a respectiva taxa.

§6º A numeração dos terrenos vagos far-se-á por requerimento do proprietário, mediante a apresentação de Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

§ 7º A numeração das edificações existentes far-se-á por requerimento do proprietário, mediante a apresentação de Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

§8º O Poder Executivo poderá proceder à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste artigo, bem como dos que apresentarem erros na numeração.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso III no art. 77 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 77 -

..... III - Nos loteamentos aprovados pelo Município, onde ainda não foi implantada rede de coleta de esgotos domésticos, aprovada pela Concessionária, só será aprovada uma unidade residencial por lote, sendo vedada a construção de residências multifamiliares verticais ou horizontais.”

Art. 3º O art. 117 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 117 As defesas serão protocolizadas no órgão competente, a quem cabe julgá-

las, mediante parecer, ficando a notificação ou a autuação declarada insubsistente no caso de seu deferimento.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância caberá recurso que será julgado pela Procuradoria-Geral do Município de Betim.”

Art. 4º O art. 118 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.118 Os recursos de que trata o parágrafo único do artigo anterior serão protocolizados na Diretoria de Políticas Urbanas de Betim.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 116 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2.011. Prefeitura Municipal de Betim, 13 de março de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa

Prefeito Municipal